SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166111 - SP (2026/0034500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
		AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	S M DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	M M DA S
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
		ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
2. Fato relevante. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena ao mínimo legal (8 anos de reclusão), fixar o regime inicial semiaberto e manter a condenação pelo art. 217-A do Código Penal.
3. As decisões anteriores. Decisão monocrática apontou: (i) necessidade de revolvimento fático-probatório para a pretensão absolutória por insuficiência de provas; (ii) aderência do acórdão recorrido à jurisprudência quanto ao especial valor da palavra da vítima em crimes sexuais, com incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) que a discussão proposta demanda revisão das premissas fáticas e das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade.
4. Tese do agravante. Sustenta não incidirem as Súmulas 7/STJ (por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos) e 83/STJ (por alegada inadequação do critério do "especial valor" da palavra da vítima diante de suposta ausência de clandestinidade), invocando, por consequência, violação aos arts. 489, § 1º, V, do CPC c/c art. 3º do CPP e 315, § 2º, V, e 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA59869742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 92f2a4e9-37c2-42c3-80a9-9c9a6c5accee

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação por insuficiência de provas mediante revaloração jurídica, sem revolver o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias; e (ii) a orientação jurisprudencial sobre o especial valor da palavra da vítima em crimes sexuais afasta-se do caso concreto, de modo a impedir a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A pretensão absolutória por insuficiência de provas e a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade exigem reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que confere especial valor à palavra da vítima em crimes sexuais, desde que o relato encontre repercussão em outros elementos probatórios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de conjunto probatório harmônico e suficiente, formado pela palavra da vítima, testemunhos e próprio depoimento do réu, além de elementos como reconhecimento, carta entregue à família e consequências emocionais, o que afasta a alegação de insuficiência de provas.
7. A qualificação da controvérsia como estritamente jurídica não se sustenta, pois o que se busca é a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca do contexto, da clandestinidade e da credibilidade dos relatos, providência inviável na via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 217-A; CPP, arts. 3º, 315, § 2º, V, e 386, VII; CPC, art. 489, § 1º, V; Súmulas 7/STJ e 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 1.855.820/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado TJDF), Quinta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJe 10.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 92f2a4e9-37c2-42c3-80a9-9c9a6c5accee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166111 - SP (2026/0034500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
		AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	S M DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	M M DA S
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
		ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena ao mínimo legal (8 anos de reclusão), fixar o regime inicial semiaberto e manter a condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática apontou: (i) necessidade de revolvimento fático-probatório para a pretensão absolutória por insuficiência de provas; (ii) aderência do acórdão recorrido à jurisprudência quanto ao especial valor da palavra da vítima em crimes sexuais, com incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) que a discussão proposta demanda revisão das premissas fáticas e das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade.

Documento eletrônico VDA59869744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 199b8f85-cc64-4bd2-9c5a-780d69d828ce

4. Tese do agravante. Sustenta não incidirem as Súmulas 7/STJ (por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos) e 83/STJ (por alegada inadequação do critério do "especial valor" da palavra da vítima diante de suposta ausência de clandestinidade), invocando, por consequência, violação aos arts. 489, § 1º, V, do CPC c/c art. 3º do CPP e 315, § 2º, V, e 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação por insuficiência de provas mediante revaloração jurídica, sem revolver o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias; e (ii) a orientação jurisprudencial sobre o especial valor da palavra da vítima em crimes sexuais afasta-se do caso concreto, de modo a impedir a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A pretensão absolutória por insuficiência de provas e a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade exigem reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que confere especial valor à palavra da vítima em crimes sexuais, desde que o relato encontre repercussão em outros elementos probatórios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de conjunto probatório harmônico e suficiente, formado pela palavra da vítima, testemunhos e próprio depoimento do réu, além de elementos como reconhecimento, carta entregue à família e consequências emocionais, o que afasta a alegação de insuficiência de provas.

7. A qualificação da controvérsia como estritamente jurídica não se sustenta, pois o que se busca é a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca do contexto, da clandestinidade e da credibilidade dos relatos, providência inviável na via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP, arts. 3º, 315, § 2º, V, e 386, VII; CPC, art. 489, § 1º, V; Súmulas 7/STJ e 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.855.820/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado TJDF), Quinta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJe 10.02.2026.

Documento eletrônico VDA59869744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 199b8f85-cc64-4bd2-9c5a-780d69d828ce

RELATÓRIO

Trata-se de de agravo regimental interposto por R A DOS A contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No agravo regimental, o agravante sustenta, em linhas gerais, dois pontos: a) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório; e b) não incidência da Súmula 83/STJ, por inadequação do critério jurisprudencial do "especial valor" da palavra da vítima ao caso concreto, em que não teria havido clandestinidade (fls. 605-610).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena ao mínimo legal, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão e alterando o regime inicial para o semiaberto, mantendo, no mais, a condenação pelo artigo 217-A do Código Penal .

A decisão monocrática agravada firmou-se: i) na necessidade de revolvimento fático-probatório para a pretensão absolutória por insuficiência de provas; ii) na aderência do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais, com incidência da Súmula 83/STJ, apoiada, inclusive, em parecer do Ministério Público Federal ; e iii) na conclusão de que a discussão proposta, na prática, demanda revisão das premissas fáticas e das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade.

De seu turno, o agravante procura afastar ambos os óbices, qualificando a controvérsia como estritamente jurídica (critérios de valoração e correspondência entre precedentes e quadro fático) e apontando distinções fáticas quanto à suposta clandestinidade.

Quanto ao primeiro ponto, afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria conferido "fundamento exclusivo" à palavra da vítima com apoio em precedente do STJ (AgRg no AREsp 2554620/SP), sob a premissa de que delitos sexuais são "em regra, cometidos na clandestinidade". Destaca trechos em que testemunhas descrevem ambiente coletivo, com 15 a 20 crianças na mesma sala, porta frontal aberta e adultos em vigília, além de entradas breves do réu no recinto para verificar goteiras, à vista de terceiros. Com

Documento eletrônico VDA59869744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 199b8f85-cc64-4bd2-9c5a-780d69d828ce

base nisso, sustenta que a tese recursal visa apenas “o controle jurídico dos critérios empregados” na valoração probatória, por suposta violação aos arts. 489, § 1º, V, do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 315, § 2º, V, do CPP, e, por consequência, ao art. 386, VII, do CPP, sem reexame de provas.

O Tribunal de origem, com base no voto do relator, salientou o valor diferenciado da palavra da vítima em crimes sexuais, destacando que, por frequentemente não deixarem vestígios e ocorrerem sem testemunhas, a jurisprudência atribui maior peso ao seu relato, devendo, contudo, encontrar repercussão nos demais elementos de prova, o que ocorreu no caso concreto. Apontou inexistirem elementos que respaldassem a tese defensiva de falsas memórias ou de falsa imputação, ressaltando o reconhecimento do réu pela vítima, a carta entregue à mãe e as consequências emocionais relatadas pelos familiares, além da confirmação de que o réu ingressou na sala em duas ocasiões, conforme depoimentos.

Como já ressaltado, é inviável o conhecimento de recurso especial quando a pretensão deduzida reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, hipótese em que incide a Súmula 7/STJ. Os pedidos de absolvição por insuficiência de provas, revisão das conclusões sobre autoria e materialidade ou modificação das premissas fáticas delineadas demandam, em regra, reexame de provas e, por isso, não se prestam ao recurso especial (Aresp 1855820/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado TJDF), quinta turma, D Je 24/08/2021).

No segundo ponto, o agravante alega não incidir a Súmula 83/STJ porque a orientação desta Corte sobre o “especial valor” da palavra da vítima pressuporia contexto de clandestinidade e ausência de testemunhas, o que não se reproduziria no caso, conforme as premissas fáticas transcritas do acórdão de apelação.

O Ministério Público Federal, em parecer, apontou que : " O Tribunal local, analisando as provas constantes nos autos, entendeu que a palavra da vítima, a das testemunhas e o próprio depoimento do réu formavam conjunto probatório harmônico e suficiente para decidir pela condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável".

Ressaltou, ainda, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte (AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/02/2026, DJEN de 10/02/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 199b8f85-cc64-4bd2-9c5a-780d69d828ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034500-9

AgRg no AREsp 3.166.111 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10334543220228260050 15255457620228260050 22037442022

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
ADVOGADA	:	AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	S M DA S (MENOR)
REPR. POR	:	M M DA S
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542
ADVOGADA	:	AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	S M DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	M M DA S
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:07
Código de Controle do Documento: FEC47C9D-E84A-4864-927B-B4758A5949DC